



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16682.720237/2010-07  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.996 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** SHELL BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO ANALISADA EM DESPACHO DECISÓRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO DIREITO CREDITÓRIO. SUPERAÇÃO DA TESE PELO CARF. NECESSIDADE DE DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR.

Constatando-se que o despacho decisório não analisou matéria de fundo em razão do indeferimento liminar do direito pleiteado, superado tal entendimento pelo CARF, impõe-se o retorno dos autos à Unidade de origem a fim de que profira despacho decisório complementar sobre o tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao pedido de restituição de crédito objeto de compensação anteriormente não homologada e determinar o encaminhamento dos autos à Unidade Local para que seja prolatado despacho decisório complementar, sem anulação do anteriormente proferido, com apreciação do mérito do pedido e retomada do rito processual a partir daí. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

*(assinado digitalmente)*

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO

Processo nº 16682.720237/2010-07  
Acórdão n.º **1402-001.996**

**S1-C4T2**  
Fl. 449

---

AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e  
DEMETRIUS NICHELE MACEI.

CÓPIA

## Relatório

SHELL BRASIL LTDA recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 8ª Turma da DRJ Rio de Janeiro01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o processo de Pedido Eletrônico de Restituição nº 24014.98682.290610.1.2.02-3002 que pleiteia saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 24.688.194,00. O pedido foi indeferido por meio de despacho decisório de indeferimento de PER (fl. 23) uma vez que a matéria já foi apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido o direito creditório suficiente para atendimento deste pedido. O Pedido Eletrônico de Restituição nº 05415.46500.170408.1.02-3260 pleiteava o mesmo direito creditório e foi indeferido.

A ciência do despacho ocorreu em 21/10/2010 e a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 10/11/10 alegando que a decisão do PER nº 05415.46500.170408.1.02-3260 decorre de nítido equívoco incorrido pela requerente quando do preenchimento de suas declarações fiscais, as quais deixaram de ser verificadas/informadas na época.

Acrescenta ainda que foi expedido o Termo de Intimação identificado pelo rastreamento nº 785959642. Neste, a D. Autoridades Fiscais noticiavam divergências entre as informações consignadas no PER/DCOMP que constava informação correspondente a R\$ 24.712.943,37 de saldo negativo de imposto de renda, enquanto a DIPJ constava o montante de R\$ 25.431.794,67.

Ou seja uma diferença de aproximadamente R\$ 700.000,00.

Segundo alega a requerente, por razões que desconhece, o Termo de Intimação identificado pelo rastreamento nº 785959642 não foi encaminhado ao setor competente, de modo que as solicitações nele consignadas não foram atendidas.

Afirma que o procedimento a ser adotado pelas autoridades fiscais deveria ser o de, uma vez confirmadas as parcelas formadoras do direito creditório, reconhecê-lo no menor montante informado entre DIPJ e PER/DCOMP. Continua, alegando que seu pedido foi indeferido e que em clara demonstração de boa fé, incluiu os débitos no parcelamento da Lei 11.941/09.

Ainda acrescenta que após a retificação das divergências em sua DIPJ efetuou novo Pedido de Restituição que teve seu pedido indeferido. Informa também que enviou DCOMP nº 26420.50446.300610.1.7.02-4917.

Pleiteia a restituição sob o argumento de que a análise efetuada no primeiro PER foi apenas formal e não de mérito, e que a manutenção da decisão ora combatida, teria o condão de gerar o enriquecimento sem causa da União.

Após, a interessada apresenta esclarecimentos e documentos quanto à subsistência do direito creditório e cita jurisprudência sobre o Princípio da Verdade Material.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-38.053 (fls. 399/405) de 29/06/2011, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada.

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 2005*

*RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. Deve ser indeferido o pedido de restituição que pleiteia o mesmo crédito já indeferido anteriormente pela autoridade administrativa.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 22/11/2011 (A.R. de fl. 408) a interessada interpôs recurso voluntário em 22/12/2011 (fls. 409/443) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação. Ao final pede o provimento voluntário ou a realização de diligência necessária à confirmação do montante do saldo negativo pleiteado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A decisão recorrida, mantendo o entendimento do despacho decisório, negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente sob os seguintes argumentos: i) suposta impossibilidade de que o pedido de restituição, que pleiteia o mesmo crédito já indeferido anteriormente pela autoridade administrativa, seja apreciado e reconhecido e, ii) desistência, pela interessada, no processo administrativo nº 15374.940187/2008-71, onde a recorrente teria renunciado ao *"direito porventura existente em relação ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005"*.

A recorrente, por sua vez, considera, quanto ao primeiro argumento, que o entendimento exarado não se coaduna com as normas legais ou administrativas sobre a matéria, eis que nestas não haveria esse tipo de vedação. Quanto ao segundo argumento, alega que carece de respaldo fático e jurídico, seja pelo fato de a desistência se referir apenas aos débitos listados naquele processo administrativo, não alcançando o direito creditório, seja pelo fato de que a adoção do entendimento combatido teria o condão de alcançar outras compensações efetivadas por si, que não foram objeto de inclusão no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

Com efeito, entendo que os argumentos trazidos pela recorrente são pertinentes.

Quanto à suposta impossibilidade de que o pedido de restituição seja apreciado, entendo não haver vedação legal nesse sentido.

Tal entendimento advém tanto do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, quanto na Instrução Normativa RFB nº 900/08. Tais dispositivos são taxativos no sentido de que a vedação para apresentação de pretensão em face de direito creditório já indeferido se restringe à declaração de compensação, e não a pedido de restituição, que é o caso sob exame.

Quanto à desistência, pela interessada, no processo administrativo nº 15374.940187/2008-71, constata-se na leitura da decisão recorrida que a recorrente teria renunciado ao *"direito porventura existente em relação ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005"*. Veja-se, nesse sentido, excerto daquela decisão.

(...)

*Cabe destacar que a interessada, conforme citado no acórdão nº 12-30.490 renunciou a quaisquer alegações de direito sobre os quais se funda o processo 15374.940187/2008-71 para poder aderir ao parcelamento com os benefícios da Lei 11.941/2009.*

*A renúncia é um ato unilateral de vontade do autor consubstanciado na disposição de um direito material que alega ter, sendo irrelevante no caso concreto a efetiva existência de tal direito. Recaindo a renúncia sobre o direito material, já que o autor abre mão dele, a renúncia decide de forma definitiva o conflito porque não haverá mais direito material que possa ser alegado para ensejar eventual conflito de interesses. Assim, a renúncia diferencia-se da desistência, enquanto a primeira gera efeitos materiais a segunda limita-se a efeitos processuais.*

*Portanto, com a renúncia a interessada abriu mão de qualquer direito porventura existente em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, tornando definitiva a decisão proferida por meio do Despacho Decisório de nº 808246165 que não reconheceu o direito creditório apurado e não homologou a compensação." (fl. 380)*

Ao contrário do alegado na decisão recorrida, entendo que a desistência formalizada nos autos do processo nº 15374.940187/2008-71 alcançou apenas o reconhecimento quanto à subsistência dos débitos ali consignados. Não é possível sustentar daí que a recorrente teria aberto mão *"de qualquer direito porventura existente em relação ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005"*.

Ao reconhecer a subsistência daqueles débitos, mediante a desistência do processo administrativo tributário nº 15374.940187/2008-71, a única consequência processual e material é a manutenção dos débitos em questão, sem resultar em qualquer efeito no âmbito do direito material relativo à restituição do saldo negativo do ano-calendário 2005.

Nos dizeres da recorrente:

"...

Aliás, admitir qualquer entendimento diverso seria manifestamente descabido, seja por desrespeitar os limites objetivos da análise a ser realizada no âmbito do processo de compensação (subsistência ou não do débito compensado), seja por eventualmente permitir que uma decisão nos processos resultasse em efeitos para fora do processo, os chamados efeitos *pan-processuais*, os quais não são admitidos no âmbito do processo administrativo fiscal.

No que se refere ao primeiro ponto (desrespeito ao limite objetivo da análise a ser realizada no âmbito do processo de compensação), necessário reconhecer que no processo de compensação é discutida a manutenção ou não de um débito determinado, específico, em face do qual foi erigida pretensão de extinção por parte do contribuinte, *in casu* da RECORRENTE.

Nessa esteira, a desistência formalizada pela RECORRENTE se refere àquele débito específico, objeto da compensação, e não ao seu direito potestativo de obter a recuperação dos valores pagos a maior (saldo negativo) a título de "IRPJ" durante o ano-calendário 2005.

Adotar entendimento contrário seria emprestar dois resultados distintos para um único comportamento, o que não se coaduna com o melhor entendimento.

No caso sob análise, a desistência formalizada pela RECORRENTE operou seus efeitos apenas no plano de seu débito, por meio do reconhecimento acerca da manutenção daqueles débitos, renunciando a qualquer alegação de direito em relação àqueles débitos específicos.

Ora, tal comportamento não ensejou qualquer efeito no plano do direito potestativo do contribuinte em face da Fazenda Pública, sendo que tal pretensão poderia ser novamente exercida, seja para fins de restituição, como pretendido neste processo administrativo, seja em face de outro débito qualquer, por meio de novo processo de compensação.

Nem se argumente que a RECORRENTE teria, nas palavras da D. Autoridade Julgadora, "*aberto mão de qualquer direito porventura existente em relação ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2005*". Admitir tal entendimento seria o mesmo que reconhecer que a desistência formalizada pela RECORRENTE nos autos do processo administrativo nº 15374.940187/2008-71 poderia gerar efeitos frente a outros processos administrativos, no quais fosse utilizado o crédito relativo ao saldo negativo de "IRPJ" apurado no ano-calendário 2005.

Por exemplo, ao adotar o posicionamento da D. Autoridade Julgadora, a RECORRENTE com a desistência formalizada em um único processo administrativo, poderia vir a macular um sem número de processos de compensação que utilizassem aquele direito creditório como origem de sua pretensão para extinguir outros débitos. Tal não se afigura razoável, coerente e/ou proporcional.

Não há espaço para esse tipo de efeito *pan-processual* no âmbito do processo administrativo fiscal, seja pelo necessário respeito ao limite objetivo de cada pretensão, seja pelo verdadeiro caos que esse tipo de comportamento resultaria para os mais diversos contribuintes, ainda mais diante do volume de processos de compensação hoje existentes."

Há que se reconhecer, portanto, que a desistência formalizada pela interessada alcançou apenas os débitos constantes do processo administrativo nº 15374.940187/2008-71, e não o direito creditório ali pleiteado.

Assim, tendo em vista o indeferimento liminar do direito creditório em face dos argumentos analisados acima (i) e (ii), superado tal óbice nesse Colegiado, entendo que os autos devam retornar à unidade de origem para que seja prolatado despacho decisório complementar, analisando-se o mérito do pedido.

Isso porque a análise do mérito neste momento processual implicaria, sem sombra de dúvidas, supressão de instância. Nessa esteira, qualquer decisão tomada por este colegiado poderia implicar cerceamento do direito de defesa, quer da recorrente, em caso de desprovimento do recurso, quer da Fazenda Nacional, na hipótese de seu provimento.

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao pedido de restituição de crédito objeto de compensação anteriormente não homologada e determinar o encaminhamento dos autos à Unidade Local para que seja prolatado despacho decisório complementar, sem anulação do anteriormente proferido, com apreciação do mérito do pedido e retomada do rito procesual a partir daí..

*(assinado digitalmente)*

**Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator**

Processo nº 16682.720237/2010-07  
Acórdão n.º **1402-001.996**

**S1-C4T2**  
Fl. 455

---

CÓPIA